

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.327, DE 2009

Dispõe sobre a isenção do pagamento da Taxa Anual por Hectare (TAH) pelas cooperativas de garimpeiros em operação no país.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado WLADIMIR COSTA

### I – RELATÓRIO

Intenta o projeto de lei em epígrafe tornar as cooperativas de garimpeiros em operação no país isentas do pagamento da Taxa Anual por Hectare (TAH) pela retenção das áreas das quais sejam titulares de autorizações de pesquisa para substâncias minerais.

Na justificativa apresentada pelo autor da proposição, o pagamento da referida taxa onera por demais as cooperativas de garimpeiros em operação no país, inviabilizando a expansão de seus trabalhos e a requisição de novas áreas, o que as deixaria em situação de desvantagem na concorrência com as empresas de mineração.

Tendo sido apresentada à consideração desta Casa, iniciou a proposição sua tramitação por esta Comissão de Minas e Energia, mas, tendo findado a 53ª Legislatura sem que sua tramitação chegasse a termo, foi ela encaminhada ao arquivamento; entretanto, com o deferimento, em 17 de fevereiro do corrente ano, do Requerimento nº 390, de 2011, retomou o projeto de lei sua tramitação no estágio em que anteriormente se encontrava.

Cabe-nos, agora, analisar o projeto quanto a seu mérito e apresentarmos nosso voto, antes ressaltando que, escoado o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De início, gostaríamos de manifestar-nos de maneira favorável ao desenvolvimento da mineração em nosso país, e que dela participem, na medida de suas possibilidades, todos quantos apresentem condições de o fazer.

Por isso mesmo, cremos ser indispensável garantir, nas atividades de mineração em todo o Brasil, a participação dos que têm menor poder aquisitivo – mas que nela buscam seu sustento diário – em condições menos desfavoráveis, quando comparados às grandes empresas atuantes nesse setor.

Por isso, entendemos que toda medida que busque desonerar os garimpeiros, de resto já tão sofridos pelas árduas condições laborais típicas de sua profissão, permitir-lhes-á competirem de maneira menos desigual com as empresas de mineração e auferirem maiores lucros com o resultado de seu trabalho e esforço, o que, com certeza, lhes proporcionará mais dignas condições de vida.

Diante, portanto, de todo o exposto, nada mais cabe a este Relator senão manifestar-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.327, de 2009, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

Deputado WLADIMIR COSTA  
Relator